



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA (Do Sr. JUTAHY JUNIOR e outros)

Dê-se aos § 3º do art. 145; aos incisos IV e V do art. 146; à alínea “c” do inciso III e ao § 1º do art. 150; à alínea “e” do inciso VI, ao inciso VII, e à alínea “j” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155; ao art. 179; e aos §§ 12 e 13 do art. 195, dispositivos constantes da Proposta e da Constituição, bem como ao art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos, ainda, dos arts. 94 e 95, as seguintes redações:

“Art. 145.

.....

§ 3º *Será adotada uma identificação única das pessoas físicas e jurídicas, aplicada a todos os tributos, contribuições e, sempre que possível, demais ações e serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*”

“Art. 146.

.....

IV- dispor sobre a integração dos sistemas de cadastros e informações e da fiscalização tributária pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V- instituir um regime único e nacional de tributação simplificada da renda, da produção, da circulação de mercadorias, da prestação de serviços, da folha de salários, da receita ou faturamento e do lucro, facultativo para microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e IV, 155, II, e 156, III, e das contribuições previstas no art. 177, § 4º, 195, I, 239 e 240, observado o seguinte:

a) será unificada a exigência e o recolhimento centralizado no Tesouro Nacional, que repassará aos respectivos Tesouros estaduais, distrital ou municipais, em até uma semana, à parcela de recursos que lhes pertencem relativas aos seus impostos, vedada qualquer retenção ou condicionamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) poderá ter alíquota 'ad valorem', tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, ou alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, assegurado tratamento nacional à mesma atividade ou tipo de negócio e facultada a redução ou até a eliminação da alíquota, para incentivar à geração de empregos;

c) não incidirá sobre o faturamento ou a receita decorrente de exportação para o exterior, ou operações a ela equiparadas;

d) a fiscalização será integrada, cabendo à União, administrar o sistema nacional de informações fiscais e assegurado pleno acesso às demais administrações tributárias da jurisdição de cada contribuinte aos respectivos dados, preservado o direito ao sigilo fiscal na forma da lei; aos Estados e ao Distrito Federal, fiscalizar as empresas de pequeno porte; e aos Municípios e ao Distrito Federal, fiscalizar as microempresas, sem prejuízo da fiscalização suplementar nas situações previstas em lei;

e) consultas e interpretações serão resolvidas em âmbito nacional, cabendo a iniciativa das ações judiciais às procuradorias dos governos responsáveis pela fiscalização e o julgamento das ações à justiça estadual.”

.....
“Art.150.

.....
III -

.....
c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituir ou aumentar, observado o disposto na alínea anterior, ou exigir obrigação acessória;

.....
§ 1º A vedação do inciso III, 'b' e 'c', não se aplica aos empréstimos compulsórios e aos impostos previstos no art. 153, I, II e V, e § 6º.

.....”
“Art. 155.

.....
§ 2º

.....
VI -

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que referem as alíneas “c” e “d” será atribuído ao respectivo Estado de localização do destinatário e, exceto para microempresas e para empresas de pequeno porte, poderá vedar que esse imposto seja objeto de compensação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores e condicionar o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento;

.....
VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para simplificação das obrigações tributárias e para eliminação ou redução do imposto das microempresas e das empresas de pequeno porte, especialmente visando incentivar a contratação de empregados, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas na alíneas “a” e “b” do inciso II;

.....
XII -.....

.....
j) definir regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para dispensar tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e para empresas de pequeno porte;

.....”
“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, trabalhistas e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, preservados os direitos fundamentais dos seus trabalhadores, ou, ainda, por suas aquisições de bens e serviços.”

“Art. 195.

.....
§ 12. A lei que instituir, em substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, “a”, do caput, contribuição específica incidente sobre a receita ou faturamento definirá a forma da sua não-cumulatividade, sem prejuízo da opção de microempresas e de empresas de pequeno porte por regime simplificado ainda que cumulativo.

§ 13. A lei disporá sobre a não-cumulatividade da contribuição incidente na forma do inciso I, “b”, do caput, facultado às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

microempresas e às empresas de pequeno porte optarem por regime simplificado de pagamento ainda que este seja cumulativo.

.....”

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
“Art. 92. Fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto no caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, hipótese em que incentivos e benefícios vigentes serão mantidos até que a lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, determine sua revogação, e novos poderão ser concedidos nos termos do art. 155, § 2º, VII.”

.....
“Art. 94 O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Emenda, projetos de leis complementares de que tratam os arts. 146, IV e V, e 179.”

“Art. 95 O disposto nos arts. 145, § 3º, 146, IV e V, somente produzirão efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao da promulgação da lei complementar mencionada no artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a criação do **Simples Brasil**, um regime tributário especial e simplificado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, único no País, ou seja, abrangendo tributos das três esferas de governo e aplicado em todo território nacional.

A idéia é transformar princípios consensuais em medidas concretas, de modo que seja formado um regime tributário único, alcançando impostos e contribuições das três esferas de governo (IR, IPI, Cofins, Pis, ICMS, ISS), e dando ao segmento um tratamento diferenciado e favorecido, como já prescrevem as diretrizes constitucionais da ordem econômica e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também são promovidos diversos ajustes, inclusive de redação, na PEC 41, de modo a assegurar plena eficácia no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Uma reforma tributária que seja ampla e profunda exige uma solução ousada e efetiva para incentivar a formação e o crescimento do segmento de micro e pequenos negócios no País, o caminho mais curto para aumentar a geração de emprego e de renda.

São as seguintes as principais adições e modificações propostas:

- art. 145, § 3º, e art. 146, IV: determina a criação de um cadastro nacional único de pessoas físicas e jurídicas, válido para as três esferas de governo, assim como prevê que lei complementar disponha sobre a integração da fiscalização tributária; tais medidas constituem pré-condições para uma radical simplificação da tributação no País, facilitando a criação das empresas e tornando mais eficaz e barata a operação das máquinas fazendárias do País;
- art. 146, V: amplia a experiência bem sucedida do regime federal do Simples; a proposta é que alcance praticamente todos os tributos das três esferas de governo, oferecendo para micro e pequenas empresas a opção por um regime onde em uma única guia de recolhimento pagam vários de seus tributos, deixando para posterior administração bancária e fiscal à partilha da receita entre tesouros, tributos e vinculações; as exportações são desoneradas; a fiscalização é integrada e compartimentada, deixando a um só fisco à competência direta; consultas, interpretações e ações judiciais são nacionalizadas;
- art. 150, III: exige anterioridade de 90 dias não apenas para criação ou aumento de imposto, como também para aumento das obrigações acessórias, de modo a dar tempo suficiente para que se prepare o contribuinte para atendê-las;
- art. 155, § 2º: assegura tratamento adequado e favorecido para micro e pequenas empresas, permitindo benefícios fiscais, inclusive vinculados à geração de emprego, e evitando aumento de sua carga burocrática no caso das transações interestaduais;
- art. 179: eleva o estatuto da micro e pequena empresa para lei complementar, de modo a uniformizar e nacionalizar suas disposições,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

além de ampliar seu alcance para esfera trabalhista e das compras governamentais;

- art. 195, § 12 e § 13: assegura a manutenção do atual regime do Simples, no caso das contribuições salariais e do Cofins, corrigindo vício da PEC n. 41.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputado JUTAHY JUNIOR